EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 024.002/2009-4	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA. **RECORRENTE:** Dirce Maria Coelho Xavier Araújo. **QUALIFICAÇÃO:** Responsável.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 423/2012 (peça 7, p. 35-36). **COLEGIADO:** 1ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial. **ITENS RECORRIDOS:** 9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: **2.3.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: **27/2/2012** (peça 8, p. 7). Data de protocolização do recurso: **29/3/2012** (peça 10, p. 1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que o AR (peça 8, p. 7) relacionado ao Ofício Notificatório 268/2012-TCU/SECEX-MA (peça 8, p. 1), referente ao Acórdão 423/2012 – TCU – 2ª Câmara e tendo por destinatário a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, foi entregue no endereço correto, conforme consulta à base de CPF de peça 8, p. 5, restando observado, pois, o disposto no inciso II do art. 179 do RI/TCU. Assim, considerando que "*a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal*", nos termos do § 1º do art. 185 do RI/TCU, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **28/2/2012**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/3/2012.**		X
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Preliminarmente, faz-se oportuno breve histórico do caso em tela. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em desfavor de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e Robson Antônio de Melo e Alvim França, ex-prefeitos do Município de Timbiras/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1.118/2003, motivada pelo descumprimento do objeto e por irregularidades constatadas pelas visitas técnicas realizadas pela Funasa quanto à execução das obras de implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Bairro Anjo da Guarda, daquela municipalidade. Após apreciar o feito, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 423/2012, julgou irregulares as contas da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, condenando-a em débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Devidamente notificada da referida deliberação nos termos do art. 179, inciso II, a recorrente interpõe nesse momento a presente peça recursal, de maneira intempestiva. Importante ressaltar que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que *"não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de*		X

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48482644.

superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando referido dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU, com redação dada pela Resolução/TCU 155/2002, dispõe que *"Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*".

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez intempestivo, mas interposto dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo de quinze dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça em exame (peça 10), a recorrente argumenta que não recebeu intimação ou notificação pessoal para tomar conhecimento da decisão combatida, motivo suficiente, por si só, para a anulação do feito. Aduz, também, que não fez uso dos recursos repassados, permanecendo estes, ainda, na conta do convênio. Afirma que não pode ser responsabilizada acerca de recursos que não foram utilizados em seu mandato.

Requer, portanto, anulação da decisão recorrida, em razão do cerceamento de defesa, consubstanciada na ausência de intimação pessoal, bem como a sua exclusão do polo passivo do processo.

Importante ressaltar que a recorrente não traz nenhuma documentação aos autos.

Isso posto, passa-se ao exame.

Vale reiterar que segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU, estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas, diga-se, encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*
>
> *2.* ***O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48482644.

recebimento simples". (grifos acrescidos) Assim, a notificação de peça 8, p. 7, denota-se válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU. Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU, fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal. Cumpre ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedidos de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU), que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos. Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, nesse esteio, a existência somente de razões recursais, uma vez que os demais documentos (peça 10, p. 1-3) apenas demonstram as alegações aventadas na peça, não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso. Nestes termos, entende-se que a documentação apresentada não pode ser considerada como fato novo superveniente, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.		
2.4. LEGITIMIDADE: **2.4.1.** O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? **Justificativa:** Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolada nos autos, nos termos do art. 144, § 1°, do RI/TCU. **2.4.2.** Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 11).	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e

3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-MA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 21/5/2012.	***LUIS VALLADÃO*** **AUFC – Mat. 9489-7**	*Assinado Eletronicamente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48482644.